



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720010/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTUAN CHARIF SIMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS.
IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE COMISSÕES PAGAS.

Não cabe ao contribuinte afastar da base de cálculo dos alugueis recebidos valores relativos à comissões para pagamento de remuneração à pessoas físicas que o auxiliem na administração de seus bens próprios. Inaplicabilidade do inciso III, art. 632, do RIR/99, por ausência de conexão entre o pagamento de comissão e despesas para “cobrança ou recebimento” dos alugueis.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO
NA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO.

Demonstrado pelo contribuinte que a ausência de retenção verificada pela autoridade fiscal se dá por erro da fonte pagadora, que realizou o pagamento dos alugueis por meio de pessoa jurídica distinta daquela que celebrou o contrato de locação, deve ser afastada a omissão de receitas.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO
CONTRIBUINTE. PAGAMENTO.

Caso o contribuinte reconheça a legalidade da glosa efetuada pela autoridade fiscal e realize o pagamento do imposto de renda devido, deve ser declarada afastada a glosa por pagamento mediante verificação da autoridade preparadora da vinculação do DARF recolhido e o valor exigido por meio do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de afastar a glosa de compensação do imposto de renda referente ao CNPJ nº. 37.115.367/0025-38, condicionada à verificação pela autoridade preparadora da inclusão em DIRF do valor de R\$ 1.216,21 pela fonte pagadora Fundo de Amparo ao Trabalhador, de CNPJ nº. 07.526.983/0010-34. Vencidos os Conselheiros Cleberson Alex Friess e Luciana Matos Pereira Barbosa que votaram pela conversão em diligência para verificação prévia da questão da inclusão ou não das informações em DIRF.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 04-31.485 (fls. 369/379), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 02/10) do contribuinte, conforme ementa:

***COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE PAGADORA.***

O imposto de renda retido na fonte glosado pelo lançamento deve ser restabelecido, quando o contribuinte comprova a retenção.

***DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS
RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.***

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de alugueis recebidos de pessoas físicas, detectado através de DIMOB da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

A Notificação de Lançamento de fls. 344/3580 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário consolidado no valor de R\$ 126.103,97, decorrente de omissões de rendimentos oriundos de alugueis e compensações indevidas de imposto de renda retido na fonte. Em sua impugnação, o contribuinte apresentou razões e documentos para combater parte das irregularidades apontadas, bem como concordou com parte das glosas efetuadas, inclusive realizando o recolhimento do imposto resultante deste reconhecimento.

Após o acórdão da DRJ/CGE que julgou parcialmente procedente a impugnação e exonerou parte do crédito tributário lançado, o contribuinte insurge-se por meio do presente recurso voluntário limitando suas razões aos seguintes tópicos:

a) ITEM 1: Quanto à omissão de R\$ 805,58 referente ao CNPJ 07.906.913/0001-10, da fonte pagadora Petrópolis Beauty Comércio de Produtos de Beleza e Serviços, após provimento parcial da impugnação no julgamento pela DRJ/CGE, o montante acima destacado apontado como omissão restante refere-se à diferença entre o valor informado na DIRF retificadora da fonte pagadora e o declarado pelo recorrente. Alega o recorrente que a diferença se trata de despesas referentes a serviços prestados para administração do imóvel (bem como de todos os imóveis), correspondente a 5% sobre o valor dos alugueis, conforme contrato firmado com a Sra. Simone Regina Ferreira (CPF nº. 009.303.997-22), com fulcro no art. 632, III, do Decreto 3.000/99;

b) ITEM 2: Quanto à omissão de R\$ 470,15 referente ao CNPJ 08.103.645/00001-61, da fonte pagadora Ferragens Imperatriz Ltda., valor este apurado após a decisão da DRJ/CGE, o recorrente apresenta a mesma argumentação apontada acima (diferença entre declarado na DIRF e declarado pelo recorrente corresponde a comissão de 5% paga a Sra. Simone Regina Ferreira);

c) ITEM 3: Quanto á omissão de R\$ 5.123,71, referente ao CNPJ 08.151.248/0001-65, da fonte pagadora Passo Feliz de Petrópolis Calçados Ltda., apresenta as mesmas alegações dos itens acima;

d) ITEM 4: Quanto à omissão de R\$ 467,09, referente ao CNPJ 09.235.016/0001-58, da fonte pagadora Petropeças Comércio de Eletrodomésticos Ltda., apresenta as mesmas alegações dos itens acima;

e) Insurge-se contra a glosa da compensação de R\$ 463,47 referente ao CNPJ 05.841.172/0001-01 – Crimon Comércio de Rações Ltda., sob o argumento de que tal diferença já haveria sido recolhida em 26/01/2012, conforme DARF anexado ao recurso;

f) Quanto à glosa das compensações relacionadas ao CNPJ 37.115.367/0025-38 – Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R\$ 1.369,92, alega que o contrato de locação fora firmado com a respectiva pessoa jurídica. Todavia, por questões internas de dotação orçamentária do órgão, foi realizado o pagamento e a consequente emissão da DIRF por pessoa jurídica distinta daquela que figurava no contrato de locação com o locador/recorrente. Para corroborar suas alegações, junta o Contrato de Locação (fls. 439/444), Ofícios emitidos pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no RJ e mensagens por correio eletrônico enviadas pelo próprio contribuinte (fls. 435/437);

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

a) Omissões de receitas decorrentes entre os alugueis recebidos e o valor declarado em DIRPF por dedução da comissão paga a Sra. Simone Regina Ferreira (ITENS 1, 2, 3 e 4):

O total de omissão de rendimentos que restou mantido após a decisão da DRJ/CGE perfaz a monta de R\$ 6.866,52. Segundo o recorrente, trata-se exclusivamente da dedução junto alugueis recebidos do percentual de 5%, referente ao pagamento realizado a Sra. Simone Regina Ferreira como forma de remuneração para auxiliá-lo na administração dos imóveis. Este valor (5% sobre os alugueis recebidos) não é incluído pelo contribuinte na soma dos rendimentos por ele recebidos e é declarado como pagamento em sua Declaração de Ajuste Anual, onde se verifica (fl. 335) o montante de R\$ 60.013,87 à beneficiária Simone Regina Ferreira, valor este que englobaria a comissão referente às fontes pagadoras apontadas como omissão de receitas.

Para comprovação de sua alegação, o recorrente traz em seu recurso voluntário, para o fim de combater o valor apontado como omissão após o acórdão recorrido, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de fls. 421/422 celebrado entre o próprio e a Sra. Simone Regina Ferreira, cujo objeto é a prestação de serviços de administração de bens, cuja contratada (Simone Regina Ferreira) será remunerada pela importância equivalente a 5% dos alugueis recebidos.

Assim, o valor (global) de R\$ 6.866,52 apontado pela decisão recorrida como sendo a omissão verificada após as retificações das DIRFs pelas fontes pagadoras, é simplesmente o resultado da diferença entre o valor informado na DIRF retificada das referidas empresas e o informado na Declaração de Ajuste Anual do recorrente.

Todavia, o fato do contribuinte celebrar um contrato para remunerar aqueles que lhe auxiliem na administração de seus bens imóveis não lhe dá o direito de dedução dessas despesas da base de cálculo da sua remuneração obtida. Veja-se que o contrato de fls. 421/422 não é específico para as fontes pagadoras em questão, tampouco a Sra. Simone Regina Ferreira figura como beneficiária nos contratos de locação (fls. 36 e seguintes) firmados entre o recorrente (e sua esposa) e as seguintes pessoas jurídicas: Petrópolis Beauty Comércio de Produtos de Beleza e Serviços (07.906.913/0001-10), Ferragens Imperatriz Ltda. (08.103.645/0001-61), Passo Feliz de Petrópolis Calçados Ltda. (08.151.248/0001-65) e Petropeças Comércio de Eletrodomésticos Ltda. (09.235.016/0001-58).

A recorrente aduz em suas razões que a referida dedução estaria amparada pelo artigo 632, III, do RIR/99 e artigos 12 e 22 da IN SRF nº. 15, de 06/02/2001:

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis ([Lei nº 7.739, de 1989, art. 14](#)):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Art. 12. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto de renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;

IV - as despesas de condomínio.

Art. 22. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoas físicas, devem ser observadas as normas previstas nos arts. 12 a 14.

Ora, o que pretende o recorrente é enquadrar a comissão paga a Sra. Simone Regina Ferreira como “**despesas pagas**” para “**cobrança ou recebimento**” dos aluguéis, para deduzi-las da base de cálculo dos rendimentos tributáveis. Todavia, entendo que a comissão em questão, celebrada por meio do contrato de fls. 421/422, não pode ser enquadrada nas despesas previstas nos dispositivos acima mencionados.

Entendo que as despesas mencionadas nos referidos dispositivos seriam aquelas intrinsecamente relacionadas à cobrança ou recebimento dos aluguéis, como, por exemplo, taxas bancárias para emissão de boletos e taxa de protesto para cobranças em atraso. Enquadrar a “comissão” em comento é absolutamente ilegal, bem como não há como vinculá-la diretamente à cobrança ou recebimento dos aluguéis. O objeto do contrato, em sua primeira cláusula (fls. 421) é absolutamente genérico: “*prestação de serviços de administração dos bens imóveis do contratante*”.

Vejo que o que pretende o recorrente, por analogia, é uma equiparação ao regime de apuração do imposto de renda no lucro real das pessoas jurídicas e a possibilidade de dedução das despesas necessárias à consecução das suas atividades. Situação que, obviamente, em nada se amolda ao caso do recorrente.

Desse modo, a base de cálculo para o IRPF é a totalidade dos rendimentos recebidos pela pessoa física a título de aluguel, sendo absolutamente indevida a dedução de despesas com pessoas físicas para administração dos imóveis de sua propriedade, por simples falta de previsão legal. Neste ponto específico, nego provimento ao recurso voluntário.

b) Da glosa da compensação de R\$ 463,47 referente ao CNPJ 05.841.172/0001-01 – Crimon Comércio de Rações Ltda.

Com relação a esta glosa, o recorrente alega que este valor já fora recolhido quando do pagamento do DARF de R\$ 3.222,75, já informado em sede de impugnação e com o referido DARF anexado ao recurso voluntário (fl. 411).

De fato, o contribuinte realizou, em sede de impugnação, a soma de todas as glosas de compensação de imposto de renda que considerava efetivamente devida, ou seja, correta a glosa, e realizou um pagamento cujo principal perfazia a soma de R\$ 3.222,75. Dentro desse montante, dentre outros valores, o ora recorrente, então impugnante, incluiu o valor de R\$ 463,00 vinculado ao CNPJ 05.841.172/0001-01 – Crimon Comércio de Rações Ltda.

Ocorre que a DRJ/CGE deixou de observar este recolhimento e no acórdão recorrido manteve a glosa. Assim, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o pagamento da glosa em comento, condicionado à verificação pela autoridade preparadora da efetiva atribuição deste pagamento (DARF fl. 411) ao valor exigido na Notificação de Lançamento nº. 2008/270575024668342.

c) Da glosa da compensação do imposto de renda quanto à fonte pagadora Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (CNPJ 37.115.367/0025-38):

Após a sua impugnação ser julgada improcedente pela DRJ/CGE no tocante à compensação de imposto de renda glosa pela fiscalização relacionada a fonte pagadora de CNPJ nº. 37.115.367/0025-38 sob o fundamento de os recibos de pagamento não constarem a assinatura do locatário, o recorrente trouxe novos elementos para o fim de corroborar suas alegações. Desde a sua impugnação, o contribuinte alega que não há qualquer ilegalidade na glosa do imposto de renda compensado referente ao CNPJ nº. 37.115.367/0025-38, informando estar em contato com a respectiva pessoa jurídica para verificar o motivo da ausência de declaração na DIRF daquela.

A controvérsia se instaura ante o fato de o contribuinte ter celebrado contrato de locação com o locatário UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (37.115.367/0025-38), conforme contratos e aditivo de fls. 439/445 e, por questões internas daquele órgão, o pagamento dos alugueis e a consequente Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte eram realizados pelo FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, de CNPJ nº. 07.526.983/0010-34.

Para fins de comprovação de suas alegações, o recorrente anexou ao seu recurso voluntário o Ofício nº. 20/2013/DIAD/SRTE-RJ/MTE, de 17 de maio de 2013 (fl. 434), assinado pela Chefe Substituta da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro, cujo conteúdo é o seguinte:

Assunto: Declaração de Contrato de Locação

Senhor,

1. Informamos, como solicitado, que o Contrato de Locação n.º02/2005 do imóvel localizado na Rua do Imperador, n.º625, sala 101, Petrópolis- RJ, realizado entre a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro e o Sr. Antuan Charif Simão, vigente de 01 de maio de 2005 a 30 de abril de 2010, foi firmado com o CNPJ n.º37.115.367/0025-38 da SRTE-RJ, porém as despesas decorrentes da locação foram pagas pelo FAT, cujo CNPJ é de n.º 07.526.983/0010-34.

Atenciosamente,


SONIA CAVATO
Chefe Substituta da DIAD

Destaco que o referido ofício é datado de 17/05/2013, ao passo que o acórdão recorrido é de 18/04/2013, razão pela qual resta plenamente atendido o requisito art. 16, § 4ª, alínea b (refira-se a fato superveniente) e do mesmo tomo conhecimento. Ressalto, todavia, que não entendo que o atendimento aos requisitos específicos do art. 16 sejam imprescindíveis para conhecimento de documentos trazidos ao processo, haja vista a sobreposição do princípio da verdade material a estes requisitos legais.

Neste contexto, entendo que devidamente esclarecida a controvérsia demonstrada pelo recorrente, corroborada em sede de recurso voluntário por novas e robustas provas, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário neste ponto específico, ao passo que a alegada ausência de retenção de imposto de renda pela fonte pagadora UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, de CNPJ n.º 37.115.367/0025-38, que ensejou a glosa da compensação do imposto de renda vinculado ao CNPJ em comento, se deu por divergências quanto à questões internas do órgão e de desconhecimento do recorrente, conforme reconhecido pela própria fonte pagadora.

Assim, condiciono o afastamento da glosa da referida compensação à verificação pela autoridade preparadora da declaração e retenção em DIRF pela fonte pagadora de CNPJ n.º. 07.526.983/0010-34, que realizou o pagamento do aluguel e a declaração DIRF referente ao contrato firmado entre o recorrente e UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, de CNPJ n.º 37.115.367/0025-38, devidamente informado na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de:

Processo nº 13748.720010/2012-15
Acórdão n.º **2401-004.141**

S2-C4T1
Fl. 456

a) afastar a glosa de compensação do imposto de renda referente ao CNPJ nº. 37.115.367/0025-38, condicionada a verificação pela autoridade preparadora da inclusão em DIRF do valor de R\$ 1.216,21 pela fonte pagadora FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, de CNPJ nº. 07.526.983/0010-34;

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.